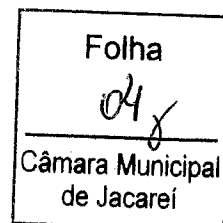




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

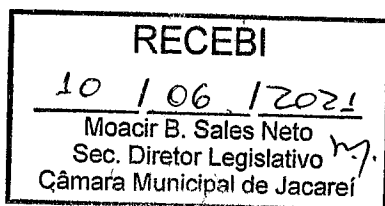


Referente: PLL nº 051/2021

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Institui semana de combate e conscientização da síndrome de *burnout*

PARECER Nº 135.1/2021/SAJ/JACC



Ementa: Projeto de Lei. Institui semana de combate e conscientização da síndrome de *burnout*. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

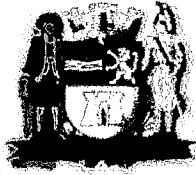
1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Dudi*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - a semana de combate e conscientização da síndrome de *burnout*, conforme especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que as ausências de políticas públicas adequadas, em especial a falta de debate sobre o tema em apreço, dificultam o diagnóstico e tratamento desta enfermidade que alcança expressiva parcela da população.

3. Por tais motivos, a implementação das medidas apresentadas melhoraria sobremaneira a realidade atual, na medida em que permitirão o conhecimento e adequado enfrentamento do problema.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a enfermidade presente rotineiramente nos mais diversos ambientes (escolas, empresas, repartições públicas etc) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que no âmbito federal existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada, visto que o *burnout* consta como uma das patologias descritas no decreto 3.048/99 na lista B do anexo II, grupo V, que regulamenta a Lei de Benefícios Previdenciários 8.213/91, como acidente de trabalho ou até mesmo situação equiparada ao acidente de trabalho.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

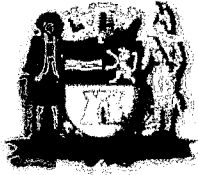
6. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.
3. Para aprovação da proposta, é necessário o voto favorável da maioria simples.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 09 de junho de 2021

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER,
por seus próprios funda-
mentos.

Ao Setor de Proposituras,
para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MANQUES
Secretário-Diretor Jurídico

10/06/2021